



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.002507/2006-26
Recurso nº 111.111 Voluntário
Acórdão nº **3402-001.051 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de março de 2011
Matéria compensação
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE BICICLETAS
Recorrida DRJ BELÉM

Ementa: COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE A OUTRO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96 com a redação que lhe deu o art. 49 da Lei 10.637/2002, somente são passíveis de aproveitamento em compensação de débitos tributários os créditos de natureza tributária, passíveis de ressarcimento ou de restituição e que tenham sido apurados pelo próprio contribuinte que promove a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça e Leonardo Siade Manzan e as Conselheiras Sílvia de Brito Oliveira e Ângela Sartori (Suplente).

Relatório

Trata o presente processo de Declarações de Compensação (fls. 01/67) apresentadas pela requerente, cujo direito creditório origina-se em crédito-prêmio judicialmente reconhecido à empresa Dover Indústria e Comércio Ltda no processo judicial nº 8700019674. Parte desse crédito foi transferido à recorrente, em transação particular ocorrida enquanto em trâmite a execução judicial daquela decisão e registrada por meio de instrumento público juntado nos autos.

O direito à compensação foi inicialmente denegado pela DRF Manaus (Despacho Decisório de fls. 742/743), por entender que não havia decisão judicial com trânsito em julgado autorizando a compensação de débitos próprios com créditos de terceiros.

Cientificada, a empresa apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 780/788 que veio a ser julgada pela DRJ Belém. Aquele órgão julgador acabou ratificado a conclusão expressa no despacho da DRF, embora reconhecesse haver decisão com trânsito em julgado no processo que discutia o direito ao crédito prêmio.

Para tanto, entendeu-a insuficiente dado que, a seu ver, ainda se trata de tentativa de compensação de débitos de um contribuinte com créditos de outro, para o que há expressa vedação legal.

O recurso ora em exame, tempestivamente ofertado, procura descaracterizar tal premissa ao enfatizar que os créditos são de titularidade da recorrente uma vez que objeto de lícita operação de aquisição, a qual já foi até mesmo comunicada ao Poder Judiciário. Na comunicação encaminhada, pediu-se, inclusive, a reserva do valor transferido, ou seja, sua apartação da execução que continuava em curso em nome da empresa Dover.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser examinado.

Sua solução corresponde à resposta à pergunta: há necessidade de autorização judicial expressa para que um dado contribuinte possa utilizar em compensação de débitos seus créditos deferidos judicialmente a outrem?

Concordo com a resposta afirmativa dada pela DRF.

É que a compensação foi postulada já após a edição da Lei nº 10.637/2002. Como se sabe, a partir de então, a redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 passou a ser a seguinte:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou

contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

*§ 1º A compensação de que trata o **caput** será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo(NR)

Sua atenta leitura permite identificar três requisitos dos créditos que se pretende empregar para extinguir débitos:

1. que eles tenham sido apurados pelo próprio postulante à compensação. Note-se que a lei não empregou ambíguas expressões como “créditos de titularidade do postulante” ou “créditos próprios”, que permitiriam, ambas, uma interpretação ampla para acobertar todos aqueles que, no momento da compensação, fossem de titularidade do postulante, seja por apuração própria, seja por aquisição a terceiros.

2. que os créditos sejam relativos a tributos ou contribuições administrados pela SRF. Com isso se excluiu qualquer outro que não tenha a natureza tributária, ou mesmo que a tenha, se refira a tributo que não seja administrado por aquela repartição. Não podem, desse modo, ser opostos créditos oriundos de tributos estaduais, previdenciários ou de qualquer outra natureza não tributária.

3. que os créditos sejam passíveis de restituição ou ressarcimento.

Os três requisitos são cumulativos, bastando, pois, o descumprimento de um deles para que a compensação não possa ser deferida com base no artigo. E o benefício instituído pelo Decreto-lei nº 491/69, de ordinário, desatende pelo menos ao segundo desses requisitos.

É que ele, embora no art. 1º daquele ato legal tenha sido chamado de “crédito tributário”, de tributário não tem nada. Não é preciso repetir aqui as lições doutrinárias no sentido de que o mero nome utilizado pelo legislador não tem o condão de alterar a natureza jurídica do que o direito está a regular.

E assim é com o crédito-prêmio. É que o benefício tratado nos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 491/69 constitui um crédito financeiro correspondente a um montante que se apura sobre o valor FOB das exportações, nenhuma correlação guardando com imposto eventualmente pago nessas operações. Tampouco se fala aqui de devolução de imposto pago na exportação ou em aquisições internas necessárias a essa exportação, visto que o próprio imposto já não era exigido nas exportações e o IPI que viesse a ser desembolsado nas aquisições de matérias primas era objeto da disposição do art. 5º do mesmo diploma (admitia-se o creditamento e o seu integral aproveitamento, inclusive por ressarcimento em espécie).

Assim, o que o benefício fazia era “premiar” o exportador com uma quantia que o estimulava a promover essas exportações mesmo quando o seu preço efetivo não fosse de todo competitivo. Não foi por outra razão que o incentivo foi incomumente atacado nas negociações dos diversos acordos internacionais de livre comércio de que o Brasil fez parte que pretendiam combater o *dumping*. Até que dessas pressões resultou sua revogação (no meu entender, em 1983).

Destarte, mesmo quando efetuada pelo produtor-exportador, a compensação de créditos-prêmio com base na Lei nº 9.430/96 teria de ser não homologada por desatendimento a um dos requisitos legais, a menos que essa compensação houvesse sido expressamente reconhecida em decisão judicial.

Vale dizer, nesse ponto, que a única decisão constante nos autos reconhecendo o direito à fruição do incentivo sequer autoriza à postulante original o seu aproveitamento pela via administrativa da compensação. De fato, ela apenas estatui a obrigatoriedade do ressarcimento. E dada a restrição posta na Lei, a única conclusão que se me afigura possível é que apenas restou ao contribuinte beneficiado com a decisão a via normal do precatório.

Tendo sido postulada a compensação por outro contribuinte, entendo que resta descumprido também o primeiro dos outros dois requisitos da Lei nº 9.430/96.

Entendo, por isso, desnecessária a discussão travada nos autos acerca da titularidade dos créditos. Com efeito, os créditos não foram apurados pela empresa que os pretende compensar com débitos seus. A expressão utilizada na redação dada pela Lei nº 10.637 não deixa dúvidas de que não basta adquirir os créditos. Para que um contribuinte possa efetuar compensações com créditos apurados por outro contribuinte, este segundo contribuinte – o “adquirente” ou cessionário – tem de obter, antes, autorização judicial que obrigue a Administração a superar a restrição posta na Lei.

Em meu entender, essa nova redação espancou, de uma vez, qualquer dúvida quanto à possibilidade de aproveitamento de créditos de um contribuinte por outro. Somente aquele que apura os créditos pode opô-los à Fazenda para quitar débitos tributários que possua.

Desse modo, somente o Poder Judiciário tinha a prerrogativa de determinar, em complemento à decisão original, que os novos “titulares por aquisição” o pudessem

Processo nº 10283.002507/2006-26
Acórdão n.º **3402-001.051**

S3-C4T2
Fl. 5

aproveitar mediante compensação. Isto é, tinha de afastar, também em relação a eles, os obstáculos havidos na própria Lei nº 9.430.

Nada disso há nos autos. Pelo contrário, o que aí se observa é a recusa da instância onde corre a execução a atender o pleito do exeqüente para que se aparte daquela execução o crédito que ele veio a ceder à recorrente. Aliás, nem mesmo se sabe exatamente qual é o valor total do crédito que cabe à demandante original.

Em decorrência, é o meu voto por negar provimento ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2011. 02 de março de 2011

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JULIO CESAR ALVES RAMOS em 05/05/2011 11:37:46.

Documento autenticado digitalmente por JULIO CESAR ALVES RAMOS em 05/05/2011.

Documento assinado digitalmente por: NAYRA BASTOS MANATTA em 09/05/2011 e JULIO CESAR ALVES RAMOS em 05/05/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 13/02/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP13.0220.14234.A79E

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
3DECB15B8F9AE8B7FE760A1DFCAE69C12AB19666